TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05439/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Adaurio Almeida e outros
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Neuzomar de Sousa Silva
Interessados: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DAS MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de máculas nas contas dos administradores dos fundos – Permanência de eivas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas do Alcaide – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidades e regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00404/15

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB*, *SR. ADAURIO ALMEIDA*, *DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. CLEIDE PEREIRA DA SILVA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 01 DE JULHO) E SR. FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA (INTERVALO DE 02 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO), E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES,* relativas ao exercício financeiro de *2012*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com os afastamentos temporários justificados do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Adaurio Almeida e *REGULARES* as contas da Sra. Cleide Pereira da Silva, do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes.

PROCESSO TC N.º 05439/13

2) *INFORMAR* as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Adaurio Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,93 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Adaurio Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS, LOCALIZADO NA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual ao gestor responsável.

7) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05439/13

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05439/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, bem como das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sra. Cleide Pereira da Silva (período de 01 de janeiro a 01 de julho) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (intervalo de 02 de julho a 31 de dezembro), e do Fundo municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 25 a 28 de março de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 247/344, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 480/2011, estimando a receita em R$ 35.844.732,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R$ 5.275.063,79 e R$ 170.239,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R$ 19.906.896,43; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R$ 19.720.630,18; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R$ 3.943.471,75; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 2.119.068,03; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.722.701,50 e o quinhão recebido totalizou R$ 4.896.173,93; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 9.289.945,83; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 16.132.466,50.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 1.084.013,98, correspondendo a 5,5% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e à vice somaram R$ 72.000,00 e R$ 36.000,00, respectivamente, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 411, de 29 de setembro de 2008, quais sejam, R$ 6.000,00 por mês para o primeiro e R$ 3.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 3.137.491,67, representando 64,08% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R$ 2.720.738,32 ou 29,29% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R$ 1.514.490,63 ou 16,3% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder

Legislativo, alcançou o montante de R$ 8.973.680,47 ou 55,62% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R$ 8.612.860,13 ou 53,39% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas e que foram de responsabilidade apenas do Chefe do Poder Executivo, Sr. Adaurio Almeida, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício; b) carência de contabilização de encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R$ 493.889,29; c) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R$ 679.550,70; e d) ausência de recolhimento de contribuições securitárias do empregador no valor de R$ 493.889,28.

Após a juntada do Processo TC n.º 09401/13, relacionado à Inspeção Especial de Obras realizadas na Comuna durante o exercício de 2012, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na peça técnica confeccionada naqueles autos, onde ficaram evidenciadas as ausências de diversos documentos em sete obras públicas e os excessos de pagamentos em cinco, elaboraram relatório complementar, fls. 346/348, destacando os serviços de engenharia com pendências no GEO PB e a origem dos recursos públicos envolvidos nos referidos excessos.

Processadas as devidas intimações do Prefeito, Sr. Adaurio Almeida, e de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, e efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, e das empresas GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., G & A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas dos seus representantes legais, fls. 352, 358, 365/366, 368/369, 375, 2.680/2.682, 2.684, 2.687 e 2.695, as sociedades GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa disponibilizou contestação, fls. 370/371, onde alegou, em suma, que, diante da inexistência de fonte de recursos, o setor contábil não poderia empenhar despesas, mas que a não contabilização de parte dos dispêndios não significa inexistência da obrigação.

PROCESSO TC N.º 05439/13

O Alcaide, Sr. Adaurio Almeida, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 360, deferido pelo relator, fls. 361/362, apresentou defesa, fls. 376/2.674, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a LDO de 2012 foi enviada ao Tribunal; b) o empenhamento de despesa depende da existência de recursos; c) caso não se considere os restos a pagar de exercícios anteriores, o déficit financeiro é insignificante; d) o recolhimento das obrigações patronais previdenciárias superou 70% do montante devido à autarquia nacional; e) todos os documentos relacionados às obras foram anexados aos autos; f) as empresas contratadas para as reformas, ampliações e restaurações de escolas municipais foram instadas a concluir os serviços contratados; g) os serviços na Escola Municipal Eunice Barbosa, diante da paulatina liberação de recursos estaduais, apenas foram concluídos no exercício de 2013; h) todas as obras estão com seus registros atualizados no GEO/PB; e i) a empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi contratada para ampliação de escola e construção de ginásio, mas a preparação do terreno desta última obra foi paga, por equívoco, não havendo, todavia, prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi realizado.

A empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. encartou defesa, fls. 2.690/2.691, assinalando, sumariamente, que o exame da unidade de instrução deste Tribunal foi efetuado antes da conclusão da reforma da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, fato comprovado com uma segunda inspeção.

A sociedade G & A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. declarou, fls. 2.692/2.693, em resumo, que o Termo de Aceitação Definitiva da Obra comprova a execução e conclusão dos serviços.

Já a empresa CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. veio aos autos, fls. 2.701/2.702, para informar, em suma, que as serventias foram executadas de acordo com o projeto inicial.

Remetido o caderno processual aos especialistas da DICOP, estes, após esquadrinharem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.710/2.714, onde apontaram a permanência das seguintes máculas: a) pagamento acima da medição fornecida no montante de R$ 50.950,57, referente à obra de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS; b) quitação de valores sem comprovação na soma de R$ 5.230,57, atinente à obra de RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE UMARI; e c) pagamento de serviços medidos e não constatados na importância de R$ 6.290,60, concernente à obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FERREIRA BARBOSA.

Após análise dos documentos e informações constantes nos autos, os técnicos da DIAGM V, emitiram relatório complementar e consolidado, fls. 2.716/2.722, onde destacaram que a LDO do exercício foi encaminhada ao Tribunal juntamente com a defesa e que as demais irregularidades remanesciam conforme anteriormente descritas.

PROCESSO TC N.º 05439/13

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.724/2.729, opinou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de GOVERNO do Chefe do Poder Executivo, Sr. Adaurio Almeida; b) irregularidade das contas no tocante aos atos de GESTÃO de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, relativas ao exercício de 2012; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Adaurio Almeida, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte e também pela infração do art. 32 da Resolução Normativa RN – TC nº. 07/2004; d) imputação de débito no montante apurado pela unidade de instrução, em virtude dos gastos irregulares com obras públicas; e) representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, em razão das inconformidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal e ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; f) encaminhamento de comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e g) envio de recomendações à Urbe de Salgado de São Félix/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato contínuo, o Chefe do Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, em 15 de julho de 2015, encartou petição (Documento TC n.º 42982/15), informando que, em 09 de julho do mesmo ano, efetuou a devolução da soma de R$ 11.521,17, pertinentes aos excessos verificados nas obras custeadas com recursos próprios da Comuna.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 12 de agosto de 2015, fl. 2.730, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 2.731, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelos Administradores do Fundo municipal de Saúde – FMS de Salgado de São Félix/PB, Sra. Cleide Pereira da Silva (período de 01 de janeiro a 01 de julho) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (intervalo de 02 de julho a 31 de dezembro), e pela Gerente do Fundo municipal de Assistência Social – FMAS da mencionada Urbe, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2012, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, consequentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

> (...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

> (...) *fundo é uma forma de gestão de recursos*, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, *mas como ente* contábil, ou seja, *um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, os inspetores da unidade de instrução evidenciaram máculas apenas de responsabilidade do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida. A primeira relacionada ao envio extemporâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2012, Lei Municipal n.º 466/2011, ao Tribunal de Contas, fls. 387/399, haja vista que a mencionada norma deveria ter sido remetida até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, segundo fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *verbo ad verbum*:

> Art. 5º (*omissis*)
>
> § 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos em 2012 pelo Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 261 e 264/265, o artefato de pagamento de pessoal, com a inclusão das despesas com recursos do FMS e do FMAS, ascendeu ao patamar de R$ 8.612.860,13. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R$ 1.886.836,49, que corresponde a 21,9072% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9536) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

> orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R$ 1.392.947,21, a Comuna deixou de empenhar no exercício a soma de R$ 493.889,28 (R$ 1.886.836,49 – R$ 1.392.947,21). E, após a dedução dos encargos lançados em 2013, mas da competência do exercício em análise, R$ 55.480,33, o valor não recolhido alcançou R$ 438.408,95 (R$ 493.889,28 – R$ 55.480,33), correspondente a 23,24% do montante devido, R$ 1.886.836,49. De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB,

entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Em seguida, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte de Contas, fls. 251 e 265, com o acréscimo dos encargos não escriturados na época própria, na quantia correta de R$ 493.889,28, o déficit financeiro apurado correspondeu a R$ 764.706,86, caracterizando, deste modo, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante à análise das obras executadas pela Urbe durante o exercício financeiro de 2012, Processo TC n.º 09401/13, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP destacaram as seguintes eivas remanescentes, fls. 2.710/2.714: a) pagamento acima da medição realizada na IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS no montante de R$ 50.950,57; b) quitação de valores sem comprovação na RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE UMARI na soma de R$ 5.230,57; e c) excesso na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FERREIRA BARBOSA na importância de R$ 6.290,60.

Em relação a essas duas últimas constatações, pertinentes às obras custeadas com recursos próprios da Comuna, o Prefeito, Sr. Adaurio Almeida, em 15 de julho de 2015, encartou petição (Documento TC n.º 42982/15), onde informou que, em 09 de julho do mesmo ano, efetuou a devolução ao cofres da Comuna da soma de R$ 11.521,17 (R$ 5.230,57 + R$ 6.290,60). Desta forma, referidas máculas devem ser afastadas do rol das irregularidades, *ex vi* do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

Quanto ao excesso de pagamentos detectado na IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS no montante de R$ 50.950,57, fls. 379/380 e 2.710, concorde informado no relatório técnico de obras,

verifica-se que os recursos empregados foram originários do governo federal. Portanto, cabe envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, por força do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbis*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

De mais a mais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Adaurio Almeida, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de GOVERNO, comprometendo, todavia, parcialmente, as contas de GESTÃO, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos Administradores do Fundo municipal de Saúde, Sra. Cleide Pereira da Silva (período de 01 de janeiro a 01 de julho) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (intervalo de 02 de julho a 31 de dezembro), e à Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada norma estadual, *ipsis litteris*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:

> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO, concernentes ao exercício financeiro de 2012, do ORDENADOR DE DESPESAS de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ADMINISTRADORES do Fundo municipal de Saúde, Sra. Cleide Pereira da Silva (período de 01 de janeiro a 01 de julho) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (intervalo de 02 de julho a 31 de dezembro), e da GERENTE do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes.

3) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Adaurio Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,93 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele

período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Adaurio Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS, LOCALIZADO NA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual ao gestor responsável.

8) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012.

É a proposta.

Em 19 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL